

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Parecer nº 131/2018-ASJUR

Referência: Processo Administrativo nº 1531/2018

Assunto: Pagamento Taxa Funcionamento

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de enquadramento de despesa no pagamento de taxa tributária intitulada de Alvará Municipal 2018 (funcionamento) em função das atividades eleitorais desenvolvidas pelo Cartório da 8ª Zona Eleitoral em Alta Araguaia/MT.

De início, é de se salientar que a cobrança de taxa tributária agora formalizada pelo Município de Alta Araguaia, por meio do seu órgão Prefeitura municipal, foi apontada como regular por este TRE/MT, conforme exausto estudo constante no Processo Administrativo nº 2908/2016, processo embrionário nesta Corte que autorizou o pagamento de taxas como tais.

O tributo em referência atrela-se exclusivamente à categoria tributária prevista no inciso II do art. 145¹ da Constituição Federal de 1988. Os impostos, abrangidos pela imunidade constitucional recíproca, foram excluídos da exação do Estado por força de limitador previsto no art. 150, inciso VI, alínea “a”, também da Carta Constitucional.

Feitas essas necessárias observações, passaremos propriamente ao enquadramento do pagamento da taxa de licença emitida pela Prefeitura Municipal de Alta Araguaia – Alvará 2018 (doc. 019063/2018) no valor de R\$ 252,50, vencimento em 28/03/2018.

¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Presente está a Informação de disponibilidade orçamentária (doc. 021409/2018) do Chefe da Seção de Programação Orçamentária da COF, ressaltando que a presente despesa deve ser atualizada (autorizada) por deliberação superior superveniente.

Para o enquadramento da despesa, cumpre destacar que o pagamento da referida taxa pública pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Alta Araguaia somente deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, *in casu* o Município de Alta Araguaia, por meio do órgão administrativo Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela total inviabilidade de competição.

Nessa esteira, Marçal Justen Filho leciona:

As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que **envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.**

(...)

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição **porque existe um único sujeito para ser contratado.** (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 2010, página 357) (negrejamos)

Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Alta Araguaia, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Prefeitura Municipal (desconcentração administrativa) pertence à Administração Direita daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência.

Assim, opina-se pelo enquadramento da presente despesa no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Alerta-se, ainda, para a observância do disposto no artigo 26 da Lei nº 8666/93, principalmente no que tange ao prazo da publicação.

À consideração de Vossa Senhoria.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2018.

Léo Monteiro Costa e Silva
Assessor Jurídico